

Estudo Técnico Preliminar 27/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 01240.000297/2024-29

2. Descrição da necessidade

A melhor forma de assegurar a eficiência do trabalho, o melhor investimento dos recursos públicos, a tomada de decisões mais seguras, de diminuir os riscos envolvendo o uso do dinheiro público, é, sem sombra de dúvidas, o investimento em conhecimento.

Portanto, viabilizar a qualificação, a capacitação e prover para os colaboradores do INT informações e conhecimentos necessários para o exercício aprimorado de suas funções.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já de longa data vem reconhecendo a necessidade de qualificação e capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado

O embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação, qualificação e suporte com informações e conhecimento é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, letra “f” do inciso III da Lei nº 14.133/21.

Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço por que não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

A concepção para contratação de um curso, um treinamento, um Congresso ou qualquer outro tipo de prestação de serviços que envolva treinamento ou aperfeiçoamento pessoal, envolve claramente um serviço técnico/especializado de natureza intelectual que demanda notória especialização do contratado. E essa intelectualidade, que é o núcleo da prestação do serviço, é elemento subjetivo, vale dizer, não há como comparar o intelecto. Portanto, não há como licitar e contratar pelo menor preço a concepção e execução dessa espécie de serviço.

A licitação pressupõe que é possível colocar par a par o mesmo objeto, comparar várias propostas, igualá-las e escolher a que oferece o menor preço. No máximo, é possível estabelecer alguns critérios de técnica (que devem ser objetivos) e tais critérios devem ser capazes de objetivamente desigualar algumas propostas, destacando as que oferecem uma técnica melhor. Mas o critério de julgamento que envolve técnica deve estabelecer critérios objetivos para desigualar as melhores propostas. Intelecto não pode ser avaliado por critérios objetivos. Essas características

do objeto a ser contratado inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de competição, situação em que, segundo a redação art. 74, letra “f” do inciso III da Lei nº 14.133/21, a licitação é INEXIGÍVEL.

Assim, quando se contrata a uma Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica em razão da natureza desses serviços – absolutamente subjetiva – a competição é inviável e o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação. Não há meios de se mensurar, através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual).

O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. apresenta soluções em matéria de qualificação, capacitação e suporte e orientação, quando se fala, em fornecimento de cursos, treinamentos e oficinas uma vez que é uma referência na sua área de atuação, com mais de 20 anos de atuação na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos.

Ao realizar uma licitação para esse tipo de objeto, o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró-forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Vale dizer, usar o procedimento equivocado – a licitação – fere a eficiência e a economicidade da contratação, porque não está a se preservar a melhor contratação, mas sim a mais barata (que não necessariamente vai refletir na melhor solução, porque a licitação não garante parâmetros objetivos para essa assertividade).

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do parceiro da entidade é a inexigibilidade de licitação.

Considerando a novel publicação da Lei 14.133/21, é assente que ainda não foram analisados casos em que suas disposições foram aplicadas. Não obstante, considerando que suas premissas guardam relação com as noções insertas na Lei 8.666/93, à exceção da exigência da singularidade do objeto, por simetria, os posicionamentos abaixo elencados servem de subsídio para externar o tratamento dado à matéria no âmbito da Corte de Contas Federal.

Acórdão nº 851/2006 – TCU – 2ª Câmara

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não

decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. **Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada.** Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas". (TCU, Acórdão nº 851/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 18.04.2006.) (Grifo nosso)

5. "(...) destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) **experiência**; b) **domínio do assunto**; c) **didática**; d) **experiência e habilidade na condução de grupos**, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) **capacidade de comunicação**. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (grifo nosso).

Como dito, no caso de contratações para aperfeiçoamento de conhecimento, claramente está-se diante de um serviço cujas principais características são subjetivas: a intelectualidade e a expertise. O serviço depende necessariamente de uma atuação cujos elementos que configuram o serviço são subjetivos. E a avaliação desses serviços também é subjetiva (por parte do servidor que escolhe a melhor proposta).

Mas a legislação traz meios para qualificar essa subjetividade na escolha e trazer maior segurança para a decisão. Ela elenca alguns elementos para que o gestor avalie, com segurança, se está diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Vejamos o que dispõe a letra "f" do inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de

sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale dizer, os elementos que devem estar presentes para preservar a legalidade de uma contratação cuja essência é subjetiva, embasada na letra “f” do inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/21, são, basicamente:

- i. 1. os serviços devem ser técnicos;
- ii. 2. os serviços devem ser de natureza intelectual e,
- iii. 3. o profissional ou a empresa deve ser notoriamente especializado.

Vejamos a presença de cada um deles, na contratação da Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica, que se realizará nos dias 24 a 27 de junho de 2024, no Formato Presencial em Foz de Iguaçu /PR, no Hotel Mabu, junto Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.:

(i) serviço técnico

A Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica a ser contratado é uma solução técnico-profissional especializada. Reúne, no seu conteúdo e nos materiais disponibilizados em forma de apostila com os conteúdos específicos elaborados pelo professor palestrante que é fornecido a cada um dos participantes):

- i. 1. conhecimentos teórico e prático;
- ii. 2. conteúdo técnico;
- iii. 3. material atualizado, com absoluto grau de confiabilidade;
- iv. 4. assuntos atuais e inovadores, vivenciados pelo público que atua em licitação;
- v. 5. conteúdo produzido pela equipe da empresa de modo a qualificar o servidor de maneira ampla, dando-lhe uma visão completa para proporcionar uma visão prática do dia a dia de quem trabalha na área de licitação.

Portanto, não há dúvidas de que a Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica são serviços técnicos profissionais especializados, pois exigem a atuação técnica, especializada e intelectual de um conjunto de profissionais que atuam na prática do dia a dia na área de licitações.

(ii) natureza intelectual

A Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica promovido pelo/a Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. é intelectual justamente porque o conteúdo do produto não pode ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de

critérios objetivos. Não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação / competição com eventuais serviços similares existentes no mercado. A natureza do serviço é subjetiva, e se há natureza subjetiva é porque é intelectual.

Portanto, um serviço particular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

Nesse sentido, importante destacar que particular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Oficina de aperfeiçoamento técnico profissional especializado não são de natureza comum, são de natureza intelectual, subjetiva, não são padronizados, portanto, não podem ser contratados em disputa isonômica com critério de menor preço, porque isonomia não haverá (dada a particularidade) e o preço não é o critério adequado de escolha.

O/A Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. tem uma experiência de mais de 20 anos de mercado, com uma equipe própria e articulada de profissionais especializados, que o permite conceber, alimentar e disponibilizar um conteúdo programático de conhecimento existente no mercado, nitidamente configurada como um serviço de natureza intelectual, confiável, atualizada e inovadora, apta a apoiar os servidores na tomada de decisão e no encontro das melhores soluções aos problemas que se apresentam diariamente.

(iii) A Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. deve ser notoriamente especializada(o) conforme Anexo 1 (Atestado de Capacidade Técnica)

Como a escolha do particular que prestará serviços de natureza intelectual não ocorre por meio um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que sua experiência permita à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

O detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, justamente porque já é notoriamente reconhecido pelo mercado. Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

O/A Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. é considerado um líder no mercado porque reconhecidamente oferece soluções em qualificação e capacitação para os servidores públicos.

A confiança como fundamento para a escolha do/a Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Assim, por todo o exposto, o meio adequado para inscrição presencial no evento de capacitação Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica do/a Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda., para o(s) servidor(es) Emerson da Costa Rocha e Simone Carvalho Chiapetta do INT que atua(m) na área de licitação é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base na letra f do inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/21 pois conforme exposto neste estudo estão presentes todos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
pregão	Simone Carvalho Chiapetta

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

Inscrição no evento Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica, a se realizar nos dias 24 a 27 de junho de 2024, 21 horas de capacitação, voltadas especificamente como já dito anteriormente neste estudo para capacitação e atualização de conhecimentos do(s) servidor(es) Emerson da Costa Rocha e Simone Carvalho Chiapetta do INT que atua(m) na área de Licitação.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado para esse tipo de contratação deve ser realizado com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos genuinamente diferentes. Lembremos que estamos contratando capacitação, informação, orientações técnicas, por meio de

inexigibilidade de licitação. A qualidade desse tipo de serviço não é mensurável e /ou comparável. E então, eventual levantamento de mercado serve para demonstrar que os valores cobrados pela empresa a ser contratada são condizentes com a realidade de mercado.

Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos particulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para o INT guardem consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades, como ocorreu no presente caso para o Conselho regional de Administração do Paraná, Instituto Federal Sul Riograndense e Camara de Vereadores de Itajai, conforme empenhos em anexo (Anexos 2, 3 e 4) que comprovam o preço praticado.

Sobre isso, vale citar o **Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU**:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e /ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz . Assim, nesse caso a justificativa de preços serve para demonstrar que o valor a ser pago é condizente com o praticado pela própria Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. no mercado, para demonstrar razoabilidade de preços. A avaliação de preços não deve ser usada como critério de escolha por uma empresa ou

outra, porque o critério de escolha, como dito, não deve ser o preço. O preço funciona como um referencial de razoabilidade.

6. Descrição da solução como um todo

O presente estudo, como já informado, refere-se Inscrição no evento Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica, de 24 a 27 de junho de 2024, 21 horas de capacitação para atualização de conhecimento e informação, que envolve material didático referente ao tema, fornecimento de certificado de conclusão e emissão de Nota Fiscal da prestação de serviços;

O conteúdo da Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica, conforme proposta apensada ao processo:

a) Inscrição e Acesso às Palestras Presenciais em Plenária;

1. PRÁTICA NO SISTEMA DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL – GOV.BR/COMPRAS (PREGÃO E CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA)

b) Certificado Digital de Conclusão do Treinamento;

c) Material Didático Exclusivo Impresso;

d) Almoço e Coffee Break.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Inscrição de 02 (dois) servidor(es) que atua(m) na área de Licitação para participar(em) do nome do evento, 21 horas de capacitação, todas direcionadas a capacitação de Emerson da Costa Rocha e Simone Carvalho Chiapetta.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 6.446,00

A despesa total estimada para a contratação da(s) inscrição(ções) presenciais é de R\$ 6.446,00 (seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Entendemos que a(s) inscrição(ções) para a Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica, objeto da contratação, embora tenha diversos assuntos a serem

abordados, todos são correlatos e devem ser geridos e executados pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda., caso contrário, poderia implicar no não atendimento da finalidade da contratação. Todo o conteúdo da Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica disponibilizado pelo/a Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. e explicitado em sua proposta está em consonância com as expectativas do INT para a capacitação do(s) servidor(es) Emerson da Costa Rocha e Simone Carvalho Chiapetta .

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Será necessária aquisição de diárias e passagens para o(s) 02 (dois) servidor(es) do INT que participará(ão) da Oficina Prática no Sistema do Comprasgov.com.br do Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica que serão custeadas por Fundação de Apoio.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação pleiteada está em consonância com o PDP do INT para o ano de 2024 tendo como seu principal objetivo "Aprimorar conhecimento em Processo de Gestão de Compras e Contratações, Pregão e Lei 14.133/21 - PGC."

A demanda para capacitação está prevista no PCA (Plano de Contratações Anual) de 2024 do INT.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O fortalecimento da capacitação dos servidores do INT e a atualização constante dos seus conhecimentos, torna-se o maior objetivo da direção da instituição. Entende-se que a consolidação do conhecimento é imprescindível para solucionar problemas e firmar as melhores práticas durante a realização dos certames licitatórios. Tão importante quanto o conhecimento é a obtenção à informação, que possibilite o acesso aos assuntos que auxiliem no deslinde de impasses e na solução de dúvidas do dia-a-dia, passíveis de gerar insegurança ou atrasar a contratação de serviços e aquisições essenciais para o funcionamento da Instituição.

A presente contratação para o INT é de natureza estritamente técnica e necessária para o alcance do objetivo acima proposto, visto que se trata uma Oficina Prática no Sistema do COMPRAS.GOV.BR do Pregão, Concorrência e

Dispensa Eletrônica, de grande valia para obtenção de conhecimento de forma assertiva e segura.

Assim, a contratação dos serviços do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda., apresenta-se como uma solução viável para auxiliar nas necessidades indicadas acima.

13. Providências a serem Adotadas

As providências a serem adotadas dizem respeito a informar à Divisão de Gestão de Pessoas – DIGEP – do INT quanto a ausência do(s) servidor(es) Emerson da Costa Rocha e Simone Carvalho Chiapetta para capacitação no período de 24 a 27 de junho de 2024 e a futura inclusão do(s) certificado(s) em sua(s) ficha(s) funcional(is).

14. Possíveis Impactos Ambientais

A equipe de planejamento não identificou possíveis impactos ambientais tanto negativos quanto positivos.

Em se tratando de capacitação de agentes públicos que exercerão suas atividades com mais conhecimento, prevemos um excelente prognóstico para administração, pois acreditamos no maior ganho de sustentabilidade que será com a redução do tempo gasto na execução das tarefas de licitação sem perda de qualidade/produtividade.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Declaro que a solicitação é viável a partir dos dados levantados no ETP pois o valor foi justificado como sendo praticado pelo mercado e a empresa tem experiência comprovada

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SIMONE CARVALHO CHIAPETTA

Pregoeiro



Assinou eletronicamente em 17/06/2024 às 07:03:44.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Atestado de Capacidade Técnica Oficina.pdf (1.88 MB)
- Anexo II - empenho CRA.pdf (251.41 KB)
- Anexo III - empenho IF.pdf (313.38 KB)
- Anexo IV - Empenho Itajai.pdf (502.15 KB)